



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001122/2003-01
Recurso nº 167.081 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se falar em inferência ou indício, no caso de os fatos serem apurados diretamente a partir de dados regularmente escriturados e respaldados em documentos hábeis e idôneos.

DESPESA NECESSÁRIA.

São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

DESPESA DEDUTÍVEL.

Na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido é dedutível a despesa incorrida quando intrinsecamente relacionada com o objeto da atividade econômica exercida pela empresa.

CSLL

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva que dava provimento à exclusão da glosa das despesas de depreciação, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva dos Santos Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Marcelo de Assis Guerra, Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 186/189, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$487.696,21, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 1998 pelo regime de tributação com base no lucro real anual.

O lançamento se fundamenta nas infrações que se seguem, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 184/185:

Item 1 - Glosa de despesa não necessária à manutenção da fonte produtora relativamente ao pagamento de custas e emolumentos do registro da Escritura Pública da Instituição, Especificação e Convenção do Condomínio do Shopping Center Ibirapuera, CNPJ 53.985.982/0001-84, no valor tributável de R\$806.0000,00;

Item 2 – Glosa de despesa de depreciação registrada a maior decorrente de lojas fechadas, ou seja, não alugados nem utilizadas na produção de rendimentos ou destinados a revenda, no valor tributável de R\$ 71.658,40.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso II do art. 195, parágrafo único do art. 197, art. 242, art. 243 e art. 248 do Regulamento do Imposto de Renda, previsto no Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, RIR, de 1994.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 190/193 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$175.229,75 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa de ofício proporcional.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 27/03/2003, fls. 188 e 192, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 197/208, em 25/04/2001, argumentando em síntese que os lançamentos não podem prosperar, uma vez que estão embasados em presunção despesas não necessária e de depreciação registrada a maior.

Argúi que a despesa de custas e emolumentos é necessária à manutenção da fonte produtora e adequada à Instituição, Especificação e Convenção do Condomínio do Shopping Center Ibirapuera.

Defende que a despesa de depreciação é dedutível, já que está ligada diretamente com a produção de receita da atividade empresarial.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5a. TURMA/DRJ SÃO PAULO I/SP nº 9.983, de 17/03/2005, fls. 175/173: “*Lançamento Procedente*”. Consta que as custas e emolumentos não é necessária à manutenção da fonte produtora, já que o Condomínio do Shopping Center Ibirapuera é pessoa jurídica distinta da Recorrente. Também a despesa de depreciação não é dedutível, pois decorre de lojas fechadas, ou seja, não alugados nem utilizadas na produção de rendimentos. Mantém-se o lançamento da CSLL por ser reflexo.

Notificada em 17/12/2007, fl. 463, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 246/305, em 15/01/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge afirmando que não ocorreu o fato gerador, qual seja, a aquisição da disponibilidade da renda e que não tem cabimento a aplicação de mera presunção.

Reitera que a despesa de custas e emolumentos é necessária à manutenção da fonte produtora e adequada à Instituição, Especificação e Convenção do Condomínio do Shopping Center Ibirapuera.

Novamente diz que a despesa de depreciação é dedutível, uma vez que está ligada diretamente com a produção de receita da atividade empresarial.

Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto Vencido

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente afirma que o lançamento se baseou em mera presunção. No presente caso não há que se falar qualquer inferência ou indício, uma vez que os fatos foram apurados diretamente a partir de dados regularmente escriturados e respaldados em documentos hábeis e idôneos. A autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade

funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido este servidor verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972). O Auto de Infração foi corretamente lavrado com observância de todos os requisitos legais que lhe conferem existência, validade e eficácia. Ademais, cabe à Recorrente a comprovação da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Erário, o que não ocorreu nos autos. Assim, as suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício. Logo não lhe cabe razão.

Atinente à glosa de custas e emolumentos, a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, determina:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Vale ressaltar que a glosa de custos e emolumentos está correta, pois não é necessária à manutenção da fonte produtora, já que o Condomínio do Shopping Center Ibirapuera é pessoa jurídica distinta da Recorrente. Logo, o Auto de Infração está correto.

No que se refere à glosa da despesa de depreciação, a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, prevê:

Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

[...]

§ 10. Não será admitida quota de depreciação referente a:

a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

b) prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos, ou destinados à revenda;

c) os bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades.

Por outro lado, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

[...]

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

Cabe esclarecer que a despesa de depreciação com bem imóvel tratada nos presentes autos é dedutível, pois está relacionada intrinsecamente com o objeto da atividade econômica exercida pela Recorrente. Assim, o lançamento nessa parte não pode ser mantido.

Em relação à CSLL, tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aqueles que foi dado ao lançamento principal.

Em face do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

Peço vênia para discordar da i. Conselheira Carmen Ferreira Saraiva quanto à manutenção da glosa de custas e emolumentos do registro da Escritura Pública da Instituição, Especificação e Convenção do Condomínio do Shopping Center Ibirapuera.

A infração sob análise está descrita no Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 184/185 conforme se segue:

Item 1 - Glosa de despesa não necessária à manutenção da fonte produtora relativamente ao pagamento de custas e emolumentos do registro da Escritura Pública da Instituição, Especificação e Convenção do Condomínio do Shopping Center Ibirapuera, CNPJ 53.985.982/0001-84, no valor tributável de R\$806.0000,00;

Entendeu a i. Conselheira pela manutenção da glosa sob o argumento de que tais custos não seriam necessários à manutenção da fonte pagadora, já que o Condomínio do Shopping Center Ibirapuera é pessoa jurídica distinta da Recorrente.

Entendo diferente. Há que se reconhecer que a atividade principal da recorrente refere-se a operações de venda e de aluguel de salas do Shopping Center Ibirapuera. Nessa esteira, natural se considerar as custas e emolumentos do registro da Escritura Pública da Instituição, Especificação e Convenção do Condomínio daquele shopping como despesas

Processo nº 19515.001122/2003-01
Acórdão n.º **1402-00.105**

S1-C4T2
Fl. 513

necessárias à atividade da recorrente, intrinsecamente relacionadas ao seu objetivo empresarial – a venda e aluguel das salas naquele shopping, conforme prevê o já citado inciso III do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Dessa forma, manifesto-me por reconhecer a impropriedade da glosa em referência, pelo que julgo procedente o recurso voluntário apresentado.

Em relação à CSLL, decorrente do IRPJ aqui analisado, deve-se atentar para que o lançamento reflexo acompanhe o resultado deste julgado.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Redator Designado.